



## CAPÍTULO II

## Definições

## ARTIGO 2.º

**Definição de termos empregados no Regulamento Telefónico Internacional**

As seguintes definições completam as que se contêm na Convenção:

*Estação central telefónica.* — Instalação que permite estabelecer comunicações telefónicas.

*Estação terminal de linha internacional.* — Estação situada no extremo de um circuito telefónico internacional.

*Centro de trânsito internacional.* — Estação terminal de linha internacional que foi escolhida para estabelecer comunicações entre dois países diferentes do país a que pertence.

*Circuito telefónico.* — Ligação eléctrica que permite estabelecer comunicações telefónicas nos dois sentidos entre duas estações centrais telefónicas.

*Circuito telefónico internacional.* — Circuito telefónico que liga duas estações centrais telefónicas situadas em países diferentes.

*Circuito directo de trânsito.* — Circuito telefónico internacional que atravessa um ou mais países de trânsito e não comporta nenhuma estação central telefónica de trânsito.

*Comunicação directa.* — Comunicação telefónica estabelecida por intermédio de um único circuito telefónico internacional.

*Comunicação de trânsito.* — Comunicação telefónica estabelecida por intermédio de mais de um circuito telefónico internacional.

*Pedido de comunicação.* — No serviço internacional manual ou semiautomático, um pedido de comunicação é o primeiro pedido formulado pelo interessado para obter uma comunicação telefónica internacional.

*Conversação.* — Sequência dada a um pedido de comunicação depois de estabelecida a ligação entre o posto peticionário e o posto pedido.

*Comunicação recusada.* — A comunicação considera-se recusada quando, no momento em que é oferecida, qualquer pessoa num dos dois postos, peticionário ou pedido, declara imediatamente que se não pode ou não quer falar.

*Via normal.* — Via que se deve escolher em primeiro lugar para o escoamento do tráfego telefónico em determinada relação.

*Via auxiliar.* — Via, diferente da normal, a utilizar sempre que isso represente vantagem debaixo do aspecto da rapidez do serviço. Salvo acordo em contrário entre os países interessados, a via auxiliar atravessa os mesmos países que a via normal.

*Via de recurso.* — Via a utilizar em caso de interrupção total ou de avaria importante nas vias normais e nas vias auxiliares. O seu itinerário difere do das vias normais ou auxiliares, quer em não utilizar todos os países atravessados pelas vias normais ou pelas vias auxiliares, quer em atravessar um ou mais países não utilizados pelas vias normais ou pelas vias auxiliares.

*Duração taxável de uma conversação telefónica.* — Espaço de tempo que serve de base para o cálculo da taxa da conversação.

*Unidade de taxa em determinada relação internacional.* — Taxa correspondente a uma conversação ordinária com a duração de três minutos, efectuada no período de grande tráfego.

## CAPÍTULO III

## Rede internacional

## ARTIGO 3.º

**Constituição e utilização da rede**

§ 1.º 1) As administrações (ou as empresas particulares reconhecidas) interessadas constituem, depois de acordo entre si, os circuitos necessários para assegurar o escoamento do tráfego telefónico internacional.

2) As administrações (ou empresas particulares reconhecidas) intermédias fornecem as secções de circuitos internacionais que devem atravessar os respectivos territórios.

3) Cada uma das secções a construir em território servido por uma administração (ou empresa particular reconhecida) intermédia será estabelecida, quando possível, tendo em atenção as dificuldades de qualquer natureza, pelo itinerário mais curto entre os pontos de entrada e de saída do circuito internacional.

§ 2.º 1) Os circuitos destinados ao escoamento do tráfego telefónico internacional e as respectivas instalações técnicas serão constituídos e conservados de maneira a assegurar uma boa audição, assim como um serviço seguro e rápido.

2) Para este efeito, as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) deverão, tanto quanto possível, respeitar as recomendações de princípio formuladas pela C. C. I. F., no que se refere à constituição e conservação das linhas e das instalações.

§ 3.º 1) As administrações (ou as empresas particulares reconhecidas) interessadas determinarão, de comum acordo, as relações a estabelecer, esforçando-se por estender o serviço internacional a todo o seu território.

2) Para cada relação as administrações (ou as empresas particulares reconhecidas) interessadas determinarão, de comum acordo, uma ou mais vias normais, e, eventualmente, vias auxiliares e, quando possível, vias de recurso.

§ 4.º Qualquer circuito internacional (ou secção de circuito internacional) avariado deverá ser reparado com a maior brevidade e, enquanto durar a reparação, substituído na medida do possível e no mais curto prazo.

§ 5.º 1) As administrações (ou as empresas particulares reconhecidas) interessadas comunicarão reciprocamente a constituição das secções de circuito internacional estabelecidas nos respectivos territórios e qualquer alteração importante feita nessa constituição.

2) O Secretariado-Geral manterá em dia uma nomenclatura dos circuitos telefónicos internacionais.

## ARTIGO 4.º

**Conservação dos circuitos**

As administrações (ou as empresas particulares reconhecidas) interessadas estabelecerão de comum acordo o programa segundo o qual as estações terminais de linha internacional e as estações de repetidores deverão efectuar as medidas periódicas para a conservação dos circuitos internacionais. Estas medidas devem efectuar-se a horas tais que não dificultem o escoamento do tráfego telefónico.

## CAPÍTULO IV

**Horário de serviço — Hora legal**

## ARTIGO 5.º

**Horário de serviço**

§ 1.º 1) As administrações (ou empresas particulares reconhecidas) fixam as horas de funcionamento das respectivas estações.

2) As administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas farão coincidir, tanto quanto possível, os períodos de funcionamento das estações situadas de um e de outro lado da fronteira e que tenham relações frequentes entre si.

3) As estações terminais de linha internacional deverão, tanto quanto possível, assegurar um serviço permanente.

§ 2.º As estações não abertas permanentemente são obrigadas a prolongar o serviço até doze minutos além das horas regulamentares a favor das conversações em curso e das já preparadas.

#### ARTIGO 6.º

##### Hora legal

1) A hora das estações deve ser sempre a hora legal do respectivo país.

2) Qualquer alteração a introduzir na hora legal de um país será previamente notificada pela administração (ou qualquer empresa particular reconhecida) desse país às outras administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas por intermédio do Secretariado-Geral.

### CAPÍTULO V

#### Listas de assinantes

#### ARTIGO 7.º

##### Organização das listas

§ 1.º As administrações (ou empresas particulares reconhecidas) publicarão as listas oficiais dos seus assinantes, agrupando-os pelas respectivas redes.

§ 2.º Se a classificação das redes se não basear na ordem alfabética, cada lista compreenderá um quadro recapitulativo das redes por ordem alfabética, a fim de facilitar a sua consulta.

§ 3.º Pelo menos em relação às estações centrais cujo serviço não seja assegurado de maneira permanente, as horas de funcionamento serão indicadas nas listas por meio de algarismos.

§ 4.º As listas enviadas às administrações (ou empresas particulares reconhecidas) de um país e redigidas em idioma diferente do desse país serão acompanhadas de uma nota explicativa destinada a facilitar a utilização dessas listas, sendo a referida nota redigida num dos idiomas oficiais da União, que será determinado por acordo entre as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas.

#### ARTIGO 8.º

##### Fornecimento das listas

§ 1.º As administrações (ou empresas particulares reconhecidas) remeterão gratuitamente às administrações (ou empresas particulares reconhecidas) dos países com que mantiverem relações telefónicas um número suficiente de exemplares das respectivas listas oficiais. Logo que se receber uma nova lista destruir-se-á a lista que tiver caducado.

§ 2.º As administrações (ou empresas particulares reconhecidas) tomarão as medidas necessárias para vender as listas oficiais estrangeiras ao público dos respectivos países.

§ 3.º Um assinante que deseje obter uma lista telefónica de um país estrangeiro deve dirigir-se à administração (ou empresa particular reconhecida) do seu país. Esta fará a requisição à administração estrangeira (ou empresa particular reconhecida) interessada, que, por sua vez, enviará a lista à administração (ou empresa

particular reconhecida) que fez a encomenda, indicando, em francos-ouro, a quantia devida (preço de venda acrescido do porte). Esta administração (ou empresa particular reconhecida) remeterá a lista, contra pagamento, ao assinante que a requisitou. Pelo menos uma vez por ano, e de preferência no fim do ano, a administração (ou empresa particular reconhecida) que forneceu listas a outra administração (ou empresa particular reconhecida) estabelecerá uma conta especial (independente da conta das conversações telefónicas) das quantias que lhe cabem em consequência do fornecimento; tais quantias não devem incluir-se nas contas trimestrais das taxas telefónicas.

### CAPÍTULO VI

#### Categorias de conversações

#### ARTIGO 9.º

##### Conversações oficiais

§ 1.º 1) Segundo a definição contida no anexo 2 à Convenção, as conversações oficiais são as conversações pedidas como tais pelas seguintes entidades:

- a) Chefes de Estado;
- b) Chefes dos governos e membros de um governo;
- c) Chefes de colónias, protectorados, territórios de além-mar ou territórios sob soberania, autoridade, tutela ou mandato de um Membro ou Membro associado ou das Nações Unidas;
- d) Comandantes-chefes das forças militares, terrestres, navais ou aéreas;
- e) Agentes diplomáticos ou consulares;
- f) Secretário-geral das Nações Unidas e chefes de órgãos subsidiários das Nações Unidas;
- g) Tribunal Internacional de Justiça da Haia.

2) De comum acordo entre as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas, as conversações oficiais podem compreender conversações oficiais «relâmpago», conversações oficiais urgentes e conversações oficiais ordinárias.

§ 2.º O peticionário de uma conversação oficial é obrigado, quando convidado, a declinar o seu nome e o seu cargo.

§ 3.º Nas relações em que não forem admitidas conversações particulares «relâmpago» e conversações particulares urgentes poderão existir conversações oficiais «relâmpago» e conversações oficiais urgentes.

#### ARTIGO 10.º

##### Conversações de serviço

§ 1.º 1) Conversações de serviço são as conversações que respeitam à execução do serviço telefónico internacional, compreendendo o estabelecimento e a conservação dos circuitos para a realização de outras telecomunicações com a intervenção do serviço telefónico internacional. Estas conversações podem efectuar-se com isenção de taxa entre as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas naquele serviço.

2) Todavia, nas relações entre as administrações governamentais do regime europeu, a utilização gratuita do serviço telefónico assegurado pelas referidas administrações é autorizada, nos casos de absoluta necessidade, para a transmissão de telegramas de serviço e de avisos de serviço, assim como para a realização de conversações respeitantes à execução do serviço telegráfico internacional, as quais serão então consideradas como conversações de serviço.

3) Por reciprocidade, nas mesmas relações e com a mesma condição de absoluta necessidade, poderá o ser-

viço telefónico utilizar gratuitamente o serviço telegráfico assegurado pelas administrações governamentais do regime europeu para a transmissão de telegramas respeitantes à execução do serviço telefónico internacional, os quais serão então considerados como telegramas de serviço.

§ 2.º As conversações de serviço só podem ser pedidas pelas pessoas a isso autorizadas pelas respectivas administrações (ou empresas particulares reconhecidas).

§ 3.º 1) O director da C. C. I. F. fica autorizado a pedir comunicações telefónicas de serviço.

2) O secretário-geral da União fica autorizado a pedir comunicações telefónicas relativas a assuntos oficiais da União, com isenção de taxa.

§ 4.º As conversações de serviço devem, tanto quanto possível, ser pedidas fora das horas mais carregadas. Em casos excepcionais, podem ser pedidas como conversações de serviço «relâmpago» ou como conversações de serviço urgentes.

#### ARTIGO 11.º

##### Conversações particulares ordinárias

Por conversações particulares ordinárias entendem-se as conversações taxadas que não gozam de qualquer tratamento especial.

#### ARTIGO 12.º

##### Conversações particulares urgentes

Por acordo entre as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas, podem ser admitidas conversações particulares urgentes com prioridade sobre as conversações particulares ordinárias.

#### ARTIGO 13.º

##### Conversações «relâmpago»

Por acordo entre as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas, podem ser admitidas conversações «relâmpago» com prioridade sobre todas as outras conversações, exceptuadas as conversações de alarme.

#### ARTIGO 14.º

##### Conversações de alarme

As conversações de alarme são conversações que visam a proteger a vida humana no mar e nos ares; gozam de prioridade absoluta sobre todas as outras conversações.

#### ARTIGO 15.º

##### Conversações por assinatura

§ 1.º 1) Conversações por assinatura são as conversações que se prevêem para efectuar diariamente entre os mesmos postos, à mesma hora previamente combinada e com a mesma duração, e que se requisitam para um mês completo ou para um ou vários períodos indivisíveis de sete dias consecutivos.

2) Todavia, pode o titular de uma assinatura ser autorizado, excepcionalmente, a efectuar a sua conversação com um posto ou a partir de um posto diferente dos indicados no contrato de assinatura, desde que façam parte da mesma rede.

§ 2.º As conversações por assinatura são admitidas por acordo especial entre as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas.

§ 3.º As conversações por assinatura devem respeitar exclusivamente aos negócios pessoais dos correspondentes ou aos dos seus estabelecimentos.

§ 4.º 1) As conversações por assinatura implicam a subscrição, por parte do peticionário, de um contrato de assinatura. A assinatura pode ser contratada para ter começo em qualquer data, mas o período mensal só

começa no dia 1.º de cada mês. A importância da assinatura referente ao primeiro período mensal será aumentada, quando for caso disso, da parte da importância da mesma assinatura correspondente ao período compreendido entre a data da entrada em vigor e a do começo do período mensal.

2) A assinatura mensal considerar-se-á prorrogada da mês para mês, excepto se uma das partes a tiver rescindido, pelo menos, oito dias antes da expiração do período mensal em curso. Todavia, por acordo especial entre as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas, poderá conceder-se a rescisão antecipada, depois do primeiro período mensal e antes do fim de outro período mensal, mediante aviso prévio de oito dias.

3) A assinatura contratada para um ou vários períodos indivisíveis de sete dias consecutivos não é renovável por tácita recondução.

§ 5.º A hora e a duração das sessões de assinatura serão fixadas pelas estações terminais de linha internacional interessadas tendo em atenção o pedido do interessado e as possibilidades do serviço. As estações terminais de linha internacional interessadas confirmarão entre si, por escrito, a hora e a duração das conversações previstas no contrato de assinatura.

§ 6.º Se à hora prevista no contrato de assinatura houver, entre as estações terminais de linha internacional interessadas, circuito pelo qual se não esteja efectuando qualquer conversação e para o qual não haja nenhum pedido de comunicação de alarme ou de comunicação «relâmpago», ou de comunicação oficial urgente (ou, nas relações em que se não admitirem conversações «relâmpago» ou oficiais urgentes, nenhum pedido de comunicação oficial com prioridade), a comunicação será estabelecida à hora prevista. No caso contrário, estabelecer-se-á o mais cedo possível pelo primeiro circuito que preencher essas condições depois da hora prevista.

§ 7.º A comunicação por assinatura será definitivamente cortada logo que o peticionário der sinal de fim de conversação antes de expirado o tempo concedido para cada sessão de assinatura. Se, expirado esse tempo, o peticionário não houver ainda dado o sinal de fim de conversação, a comunicação será cortada obrigatoriamente, salvo se o peticionário declarar que quer continuar a conversação; neste caso, poderá ser autorizado a prosseguir a conversação, com as reservas previstas para a limitação da duração das conversações.

#### ARTIGO 16.º

##### Conversações fortuitas a hora fixa

§ 1.º Conversação fortuita a hora fixa é a conversação cujo pedido comporta a indicação de uma hora determinada para a sua realização.

§ 2.º As conversações fortuitas a hora fixa são admitidas por acordo entre as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas.

§ 3.º Se à hora prevista para o estabelecimento da comunicação fortuita a hora fixa houver entre as estações terminais de linha internacional interessadas um circuito para o qual não haja nenhum pedido de comunicação de alarme ou de comunicação «relâmpago», ou de comunicação oficial urgente ou de comunicação por assinatura (ou se, nas relações em que se não admitirem conversações «relâmpago» ou conversações oficiais urgentes, não estiver aguardando vez nenhum pedido de comunicação oficial com prioridade ou de comunicação por assinatura), a comunicação será estabelecida à hora indicada pelo peticionário. No caso contrário, estabelecer-se-á o mais cedo possível pelo primeiro circuito que preencher essas condições depois da hora indicada.

## ARTIGO 17.º

**Conversações com pré-aviso**

§ 1.º 1) Qualquer pedido de comunicação pode comportar um pré-aviso com o fim de prevenir o posto de assinante interessado de que o peticionário da comunicação deseja efectuar a conversação quer com um correspondente designado nominalmente ou de qualquer outra forma, quer com um posto determinado.

2) Os pré-avisos são admitidos por acordo entre as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas.

§ 2.º As conversações que são sequência dos pré-avisos denominam-se «conversações com pré-aviso» e subordinam-se, salvo qualquer determinação em contrário expressa no presente regulamento, às disposições gerais aplicáveis às conversações telefónicas internacionais.

§ 3.º 1) A validade dos pedidos de comunicações com pré-aviso expira nos prazos fixados no artigo 23.º para os pedidos de comunicação em geral; todavia, a validade de um pedido de comunicação com pré-aviso poderá ser prorrogada por vinte e quatro horas, a solicitação do peticionário.

2) A prorrogação da validade dos pedidos de comunicações com pré-aviso conta-se a partir do momento em que a validade deveria expirar segundo as disposições do artigo 23.º

## ARTIGO 18.º

**Conversações com aviso de chamada**

§ 1.º 1) Qualquer pedido de comunicação pode comportar um aviso de chamada com o fim de convocar um correspondente, ou um seu substituto que habite a mesma casa, para efectuar uma conversação.

2) Os avisos de chamada são admitidos por acordo entre as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas.

§ 2.º As conversações que são sequência dos avisos de chamada denominam-se «conversações com aviso de chamada» e subordinam-se, salvo qualquer determinação em contrário expressa no presente regulamento, às disposições gerais aplicáveis às conversações telefónicas internacionais.

§ 3.º Os pedidos de comunicações com aviso de chamada são válidos por todo o dia seguinte àquele em que são formulados.

§ 4.º Os avisos de chamada são entregues no domicílio nas mesmas condições que os telegramas ordinários.

§ 5.º Se, por qualquer razão, não puder fazer-se a entrega de um aviso de chamada, o peticionário será avisado desse facto e o pedido de comunicação anulado.

## ARTIGO 19.º

**Conversações pagáveis no destino**

§ 1.º 1) O peticionário de uma comunicação pode especificar que o custo da conversação será pago pelo destinatário.

2) Esta faculdade é subordinada ao consentimento prévio do último.

§ 2.º As conversações pagáveis no destino são admitidas por acordo entre as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas.

§ 3.º As conversações pagáveis no destino subordinam-se, salvo qualquer determinação em contrário expressa no presente regulamento, às disposições gerais aplicáveis às conversações telefónicas internacionais.

## ARTIGO 20.º

**Conversações de bolsa**

§ 1.º 1) Conversações de bolsa são as que têm origem ou se destinam a bolsas com locutórios acessíveis a to-

dos os bolsistas e servidos pelas administrações (ou empresas particulares reconhecidas) dos países interessados.

2) A «estação-bolsa» é o conjunto dos respectivos locutórios e, quando existam, dos comutadores que os servem.

§ 2.º As conversações de bolsa subordinam-se, salvo qualquer determinação em contrário expressa no presente regulamento, às disposições gerais aplicáveis às conversações telefónicas internacionais.

## ARTIGO 21.º

**Pedidos de informações**

§ 1.º O pedido de informação é um pedido formulado pelo interessado com o fim de saber:

a) Se determinada pessoa designada pelo seu nome, com as indicações suplementares necessárias para a identificar (por exemplo, o seu endereço completo), é assinante de telefone e, caso afirmativo, qual o seu número de chamada;

b) A que pessoa corresponde dado número de chamada numa rede telefónica determinada.

§ 2.º Os pedidos de informações são admitidos por acordo entre as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas.

## CAPÍTULO VII

**Pedidos de comunicações**

## ARTIGO 22.º

**Forma do pedido**

§ 1.º Num pedido de comunicação, o posto do assinante pedido designa-se pelo nome da rede destinatária e pelo seu indicativo de chamada tal como figura na lista oficial dos assinantes do seu país. Admitir-se-ão, todavia, os pedidos que apenas comportem o nome do assinante pedido, com as indicações suplementares necessárias para o identificar.

§ 2.º Nos pedidos de comunicações originários de uma «estação-bolsa» ou a ela destinados, indica-se o nome da bolsa ou das bolsas interessadas, o nome do bolsista ou dos bolsistas interessados e, eventualmente, o nome ou o título do delegado do bolsista pedido.

## ARTIGO 23.º

**Validade dos pedidos**

Sem prejuízo das disposições particulares relativas às conversações com pré-aviso (artigo 17.º, § 3.º) e às conversações com aviso de chamada (artigo 18.º, § 3.º), a validade dos pedidos de comunicações inscritos para determinado dia e não satisfeitos expira:

1.º Quando todas as estações interessadas desempenham serviço permanente:

a) À meia-noite, se a comunicação foi pedida antes das 22 horas do mesmo dia;

b) Às 8 horas, se a comunicação foi pedida na véspera depois das 22 horas.

2.º Quando nem todas as estações interessadas desempenham serviço permanente:

No momento do encerramento do serviço, no fim do dia.

## ARTIGO 24.º

**Limitação dos pedidos**

O número de pedidos de comunicações que emanam do mesmo correspondente e se destinam à mesma rede local pode ser limitado por acordo entre as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas.

## ARTIGO 25.º

## Especificação da hora do estabelecimento

No momento de formular o seu pedido de comunicação, pode o peticionário especificar que esta só se estabeleça depois de uma hora por ele indicada, ou que se não estabeleça durante um determinado período que ele indique, sem prejuízo da disposição anterior relativa à validade dos pedidos de comunicações (artigo 23.º).

## ARTIGO 26.º

## Modificação dos pedidos

§ 1.º Relativamente a qualquer pedido de comunicação e sem prejuízo da disposição do artigo 23.º referente à validade dos pedidos de comunicações, poderá o peticionário, até ao momento de ser avisado de que a conversação vai ter início:

- a) Especificar que se não estabeleça a comunicação durante um determinado período;
- b) Especificar que só se estabeleça a comunicação depois de uma hora determinada;
- c) Especificar a hora depois da qual o pedido de comunicação deve ser anulado;
- d) Mudar quer o número do posto peticionário, quer o número do posto pedido, nos limites das respectivas redes locais;
- e) Transformar um pedido de comunicação ordinária em pedido de comunicação urgente;
- f) Transformar um pedido de comunicação ordinária ou urgente em pedido de comunicação «relâmpago»;
- g) Transformar um pedido de comunicação sem pré-aviso ou sem aviso de chamada em pedido de comunicação com pré-aviso ou com aviso de chamada destinado à mesma rede local e vice-versa;
- h) Transformar um pedido de comunicação com pré-aviso em pedido de comunicação com aviso de chamada destinado à mesma rede local e vice-versa;
- i) Substituir a designação do destinatário ou o número do posto suplementar pedido num pedido de comunicação com pré-aviso ou com aviso de chamada, ou num pedido de comunicação de bolsa, nos limites da mesma rede local.

§ 2.º 1) As modificações dos pedidos de comunicações são concedidas gratuitamente; todavia, a administração (ou empresa particular reconhecida) de origem poderá receber uma taxa especial para remunerar o trabalho suplementar de inscrição, taxa que não entrará nas contas internacionais.

2) Sempre que um pedido de comunicação com pré-aviso ou com aviso de chamada for transformado em pedido de comunicação sem pré-aviso ou sem aviso de chamada, o peticionário deverá pagar a sobretaxa relativa ao pré-aviso ou ao aviso de chamada se a estação terminal de linha internacional de origem já tiver transmitido pelo circuito internacional as indicações do pré-aviso ou do aviso de chamada.

3) No caso de modificação de qualquer pedido de comunicação em pedido de comunicação com aviso de chamada e vice-versa, ou ainda no caso de substituição da designação do destinatário em qualquer pedido de comunicação com aviso de chamada ou num pedido de comunicação de bolsa, a administração (ou empresa particular reconhecida) de destino receberá a taxa relativa à saída do entregador, no caso de essa saída já se ter efectuado antes da modificação pedida ou se for exigida por essa modificação.

## CAPÍTULO VIII

Prioridade das comunicações  
Estabelecimento e corte das comunicações  
Limitação da duração das conversações

## ARTIGO 27.º

## Prioridade das comunicações

§ 1.º As comunicações internacionais gozam de prioridade sobre as comunicações nacionais da mesma categoria. Todavia, esta prioridade não será aplicável às comunicações que utilizem um circuito internacional entre duas estações vizinhas da fronteira.

§ 2.º As comunicações internacionais ordinárias, pelo menos as que utilizam um circuito internacional ou uma série de circuitos internacionais entre duas estações terminais de linha internacional com distância em linha recta igual ou superior a 500 quilómetros, gozam de prioridade sobre as comunicações nacionais urgentes dos países terminais.

§ 3.º 1) As comunicações estabelecem-se pela seguinte ordem:

- a) Comunicações de alarme;
- b) Comunicações de serviço «relâmpago»;
- c) Comunicações oficiais «relâmpago»;
- d) Comunicações particulares «relâmpago»;
- e) Comunicações oficiais urgentes;
- f) Comunicações de serviço urgentes;
- g) Comunicações particulares urgentes;
- h) Comunicações oficiais ordinárias com pedido expresso de prioridade;
- i) Comunicações oficiais sem pedido expresso de prioridade, comunicações particulares ordinárias e comunicações de serviço ordinárias.

2) As comunicações de serviço «relâmpago» só podem ser pedidas no caso de se relacionarem com o restabelecimento de ligações telefónicas internacionais totalmente interrompidas.

3) Nas relações onde as comunicações «relâmpago» e as comunicações urgentes não são admitidas, as comunicações estabelecem-se pela seguinte ordem:

- a) Comunicações de alarme;
- b) Comunicações de serviço que tenham por fim o restabelecimento de ligações telefónicas internacionais totalmente interrompidas;
- c) Comunicações oficiais com pedido expresso de prioridade;
- d) Comunicações oficiais sem pedido expresso de prioridade, comunicações particulares ordinárias e comunicações de serviço ordinárias.

4) As comunicações cujas categorias estão enumeradas na alínea 1), letra i, e na alínea 3), letra d, estabelecem-se por ordem cronológica de recepção dos pedidos na estação terminal de linha internacional.

§ 4.º 1) Em qualquer relação telefónica internacional, as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas entender-se-ão para determinar o circuito em que os pedidos de comunicações tomarão vez e a estação terminal de linha internacional encarregada de ordenar esses pedidos.

2) Na estação terminal de linha internacional encarregada de ordenar os pedidos de comunicações, estes tomarão vez segundo a sua categoria e a hora da sua recepção naquela estação.

## ARTIGO 28.º

## Estabelecimento e corte das comunicações

§ 1.º As administrações (ou empresas particulares reconhecidas) entender-se-ão directamente para aplicar o

método de exploração mais apropriado nas relações internacionais que lhes respeitam.

§ 2.º Os pedidos de comunicações, as modificações dos pedidos e os avisos de anulação transmitem-se, tão rapidamente quanto possível, à estação terminal de linha internacional encarregada de estabelecer as comunicações pedidas.

§ 3.º Os avisos de serviço relativos a pedidos de comunicações (com pré-aviso ou com aviso de chamada) das diferentes categorias transmitem-se, independentemente dos pedidos de comunicações, segundo a ordem indicada no artigo 27.º

§ 4.º Nos circuitos internacionais deve responder-se imediatamente às chamadas. Se, depois de chamada durante o tempo conveniente, a estação que se chama não responde, será convidada, por todos os meios apropriados, a retomar o serviço no circuito internacional em causa; todas as estações terminais de linha internacional em condições de darem o seu concurso para este fim deverão dá-lo.

§ 5.º Na exploração dos circuitos telefónicos internacionais empregar-se-á a língua francesa entre as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) de línguas diferentes, excepto nos casos em que haja acordos especiais entre elas para o emprego de outras línguas.

§ 6.º As estações terminais de linha internacional ligadas entre si por vários circuitos internacionais poderão, de comum acordo, destinar especialmente alguns desses circuitos ao estabelecimento de comunicações de trânsito ou ao escoamento do tráfego num sentido único.

§ 7.º 1) Sempre que haja congestionamento de tráfego em dada relação telefónica internacional, proceder-se-á à preparação das comunicações. A preparação consiste em efectuar todas as operações necessárias para que os dois postos (peticionário e pedido) fiquem em comunicação sem nenhuma perda de tempo no circuito internacional.

2) Nos circuitos não destinados ao escoamento do tráfego num sentido único, as comunicações da mesma categoria estabelecem-se, em princípio, alternadamente; as estações terminais de linha internacional interessadas poderão de comum acordo modificar temporariamente as condições do alternato, se isso oferecer vantagem de baixo do aspecto do escoamento do tráfego.

3) Uma comunicação, pelo menos, deve estar preparada antes de terminada a conversação em curso.

4) As comunicações já preparadas não devem retardar-se em benefício de comunicações de categoria superior, salvo se se tratar de comunicações de alarme.

§ 8.º 1) A estação terminal de linha internacional encarregada da taxaçaõ verificará se a audição é satisfatória e anotará a hora do estabelecimento da comunicação, assim como a hora do fim da conversação ou a duração desta. Além disso registará, se houver lugar, o período durante o qual a audição foi insuficiente. Esta estação tomará nota dos incidentes de serviço e dos elementos necessários à elaboração das contas internacionais.

2) No caso de comunicações com preparação e por acordo entre as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas, as indicações referidas na alínea precedente podem ser registadas igualmente pela ou pelas outras estações terminais de linha internacional que intervieram no estabelecimento da comunicação.

3) Quando, antes do começo de qualquer conversação, a estação terminal de linha internacional encarregada da taxaçaõ verificar que as condições de audição não poderão ser suficientes, interromper-se-á a comunicação, a fim de evitar qualquer atraso no estabelecimento de outras comunicações.

## ARTIGO 29.º

### Limitação da duração das conversações

§ 1.º 1) Em geral, a duração das conversações particulares não é limitada.

2) Todavia, as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas poderão entender-se para limitar a doze ou mesmo a seis minutos a duração das conversações particulares em determinadas relações.

3) Por outro lado, em qualquer relação, no caso de congestionamento de tráfego ou de avaria, as estações terminais de linha internacional interessadas poderão entender-se para limitar temporariamente a doze ou mesmo a seis minutos a duração das conversações particulares.

4) A duração de uma conversação particular poderá ser limitada a doze minutos em qualquer relação, se isso for necessário para satisfazer algum pedido de comunicação de categoria superior que aguarde vez.

§ 2.º 1) A duração das conversações oficiais não é limitada.

2) Todavia, as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) de trânsito têm o direito, em caso de avaria ou afluência de tráfego, de limitar a doze minutos a duração das conversações oficiais e das conversações de serviço quando as respectivas comunicações se estabeleçam por intermédio de uma das suas estações.

§ 3.º Nos casos em que a duração da conversação for limitada, o peticionário será prevenido desse facto, se possível, no momento em que se estabelecer a comunicação; além disso, alguns segundos antes do corte obrigatório da comunicação, os correspondentes serão avisados.

## CAPÍTULO IX

### Tarifas e taxaçaõ. Anulações de taxas e reembolsos

## ARTIGO 30.º

### Duração taxável das conversações

§ 1.º A duração taxável de uma conversação entre dois postos de assinante começa no momento em que se estabelece a comunicação entre o posto peticionário e o posto pedido, depois de haverem ambos respondido à chamada, qualquer que tenha sido a pessoa que respondeu.

§ 2.º Quando a comunicação é originária de um posto público e destinada a um posto de assinante, a duração taxável da conversação começa no momento em que, depois de haver o posto de assinante respondido à chamada, o peticionário fica em relação com este posto.

§ 3.º Se a comunicação se destina a um posto público, a duração taxável da conversação começa no momento em que, depois de haverem os dois postos interessados respondido à chamada, o peticionário, no posto público, ou o posto do assinante peticionário, conforme o caso, fica em relação com a pessoa pedida ou com o seu substituto.

§ 4.º No caso de comunicações com preparação, a duração taxável de uma conversação com pré-aviso começa no momento em que o posto peticionário fica em comunicação com o destinatário; todavia, essa duração começará, o mais tardar, um minuto após o momento em que, depois de haverem o posto peticionário e o posto pedido sido informados de que a conversação se ia realizar e de o posto pedido ter declarado que o destinatário estava pronto a efectuar a conversação, a comunicação se estabelecer entre os dois postos peticionário e pedido que responderam à chamada.

§ 5.º A duração taxável de uma conversação de bolsa começa a partir do momento em que a comunicação fica

à disposição do bolseiro pedido, tendo sido este último previamente avisado de que a conversação ia realizar-se.

§ 6.º A duração taxável da conversação termina no momento em que o posto peticionário dá o sinal de fim de conversação.

§ 7.º 1) Depois de cada conversação, a telefonista da estação terminal de linha internacional encarregada da taxaço fixará a duração taxável da conversação, tendo em conta, eventualmente, as dificuldades de audição ou os incidentes que se notaram.

2) No caso de comunicações com preparação, a referida telefonista, segundo acordo entre as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas, poderá entender-se a tal respeito com as telefonistas da ou das estações terminais de linha internacional que participaram no estabelecimento da comunicação.

3) No caso de divergência entre as estações terminais de linha internacional sobre a duração taxável de qualquer conversação, prevalecerá o parecer da estação terminal de linha internacional encarregada da taxaço.

#### ARTIGO 31.º

##### Unidade de taxa

§ 1.º Unidade de taxa é a taxa correspondente a uma conversação ordinária com a duração de três minutos, efectuada no período de grande tráfego.

§ 2.º A importância correspondente à unidade de taxa é determinada na base do franco-ouro, por acordo entre as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas.

§ 3.º A unidade de taxa expressa em francos-ouro para determinada relação é sempre a mesma nos dois sentidos, qualquer que seja a via (normal, auxiliar ou de recurso) utilizada para o estabelecimento das comunicações nessa relação.

§ 4.º 1) Qualquer conversação de duração igual ou inferior a três minutos é taxada por três minutos.

2) Quando a duração da conversação excede três minutos, a taxaço faz-se por minutos para o período excedente aos três primeiros minutos. A fracção de minuto taxa-se por um minuto. A taxa por minuto é o terço da taxa aplicada a três minutos.

3) Nas relações entre redes vizinhas da fronteira, determinadas por acordo entre as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas, as conversações taxam-se por períodos indivisíveis de três minutos; todavia, as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas poderão, por acordo especial entre si, aplicar também, nestas relações, as disposições da alínea precedente.

#### ARTIGO 32.º

##### Composição da tarifa

§ 1.º As taxas das conversações compõem-se das taxas terminais e, eventualmente, da taxa ou taxas de trânsito.

§ 2.º 1) Para a determinação das taxas terminais, pode o território das administrações (ou empresas particulares reconhecidas) ser dividido em zonas de taxaço.

2) As administrações (ou empresas particulares reconhecidas) fixarão o número e extensão das respectivas zonas de taxaço para as suas relações com cada uma das outras administrações (ou empresas particulares reconhecidas).

3) Para cada zona fixar-se-á uma taxa terminal uniforme.

§ 3.º As administrações (ou empresas particulares reconhecidas) de trânsito fixarão as respectivas taxas de trânsito. Nas mesmas condições de trânsito, cada administração (ou empresa particular reconhecida) aplicará as mesmas taxas de trânsito.

#### ARTIGO 33.º

##### Taxação nos períodos de grande e pequeno tráfego

§ 1.º 1) A tarifa aplicada a qualquer conversação no período de pequeno tráfego é igual a três quintos da tarifa que se lhe applicaria no período de grande tráfego.

2) O período de pequeno tráfego é determinado por acordo entre as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas.

§ 2.º As conversações que se compreendem ao mesmo tempo nos períodos de grande e pequeno tráfego taxam-se da seguinte forma:

a) Se a duração da conversação não excedeu três minutos:

Aplica-se a tarifa em vigor na administração (ou empresa particular reconhecida) de origem e relativa ao período de grande tráfego ou ao de pequeno tráfego, conforme a conversação haja começado no período de grande tráfego ou no de pequeno tráfego;

b) 1) Se a duração da conversação excedeu três minutos:

Os três primeiros minutos taxam-se segundo a tarifa em vigor na administração (ou empresa particular reconhecida) de origem, no momento em que a conversação começou; os minutos suplementares taxam-se segundo a tarifa em vigor naquela administração (ou empresa particular reconhecida) no momento em que cada um daqueles minutos começou;

2) Nas relações entre redes vizinhas da fronteira em que as conversações se taxam por períodos indivisíveis de três minutos, cada período de três minutos é taxado segundo a tarifa em vigor na administração (ou empresa particular reconhecida) de origem, no momento em que esse período de três minutos começou.

§ 3.º No caso de comunicações com preparação e segundo acordo entre as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas, as telefonistas das estações terminais de linha internacional anunciarão às telefonistas suas correspondentes o momento da passagem do período de grande tráfego para o de pequeno tráfego, ou inversamente, em relação ao seu tráfego de saída.

#### ARTIGO 34.º

##### Cobrança das taxas

1) A taxa é paga, conforme o caso, pelo titular do posto de assinante donde a comunicação foi pedida ou pela pessoa que a pediu num posto público.

2) No que respeita às conversações pagáveis no destino, a taxa é paga pelo destinatário.

#### ARTIGO 35.º

##### Taxação das conversações oficiais

As conversações oficiais são taxadas como conversações particulares da mesma categoria.

#### ARTIGO 36.º

##### Taxação das conversações urgentes

A taxa aplicada a uma conversação urgente é igual ao dobro da correspondente a uma conversação ordinária da mesma duração, efectuada no mesmo período de taxa.

## ARTIGO 37.º

**Taxação das conversações «relâmpago»**

A taxa aplicada a uma conversação «relâmpago» é igual ao triplo da correspondente a uma conversação ordinária da mesma duração, efectuada no mesmo período de taxa.

## ARTIGO 38.º

**Taxação das conversações de alarme**

1) A taxa aplicada a uma conversação de alarme é igual à correspondente a uma conversação ordinária efectuada no mesmo período de taxa.

2) No caso de se verificar que uma conversação de alarme foi pedida abusivamente e efectuada, será a mesma sujeita à taxa mais elevada aplicável na relação considerada.

## ARTIGO 39.º

**Taxação das conversações por assinatura**

§ 1.º As conversações por assinatura ficam sujeitas às seguintes taxas:

- a) No período de pequeno tráfego: no máximo, a metade da taxa correspondente a uma conversação ordinária da mesma duração, efectuada no período de grande tráfego;
- b) No período de grande tráfego: à taxa correspondente a uma conversação ordinária da mesma duração, efectuada no período de grande tráfego; todavia, durante certas horas carregadas determinadas eventualmente para cada relação pelas estações terminais de linha internacional em causa, as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas poderão entender-se para aplicar às conversações por assinatura o dobro da taxa correspondente a uma conversação ordinária da mesma duração, efectuada no período de grande tráfego.

§ 2.º As conversações suplementares consecutivas às conversações por assinatura taxam-se por minutos, pela tarifa aplicável às conversações por assinatura no período ou períodos de taxa em que essas conversações suplementares se efectuam.

§ 3.º 1) O custo mensal da assinatura é calculado sobre a base de trinta dias.

2) Todavia, poder-se-á calcular o custo da assinatura mensal sobre a base de vinte e cinco dias se o titular renunciar ao uso da sua assinatura num dia qualquer da semana, devendo esse dia ser sempre o mesmo em cada semana e especificado previamente no contrato de assinatura.

3) O custo da assinatura subscrita para um ou vários períodos de sete dias consecutivos é calculado sobre a base de sete dias, mas nenhuma redução se consentirá se o titular renunciar à utilização de uma ou várias sessões.

## ARTIGO 40.º

**Taxação das conversações fortuitas a hora fixa**

§ 1.º A taxa aplicada a uma conversação fortuita a hora fixa efectuada no período de grande tráfego é igual ao dobro da correspondente a uma conversação ordinária da mesma duração, efectuada no mesmo período de taxa, acrescida de uma sobretaxa igual ao preço de um minuto de conversação ordinária no período de grande tráfego.

§ 2.º 1) A taxa aplicada a uma conversação fortuita a hora fixa efectuada no período de pequeno tráfego é igual à correspondente a uma conversação ordinária da mesma duração, efectuada no período de pequeno tráfego, acrescida de uma sobretaxa igual ao preço de um

minuto de conversação ordinária no período de pequeno tráfego.

2) A taxa aplicada a uma conversação fortuita a hora fixa efectuada no período de pequeno tráfego e pedida para uma duração igual ou superior a uma hora é igual a metade da correspondente a uma conversação particular ordinária da mesma duração, efectuada no período de grande tráfego. Neste caso, não se cobra sobretaxa alguma.

## ARTIGO 41.º

**Taxação das conversações com pré-aviso**

1) A taxa aplicada a uma conversação com pré-aviso é igual à correspondente a uma conversação da mesma categoria e da mesma duração, efectuada no mesmo período de taxa, acrescida de uma sobretaxa igual ao preço de um minuto de conversação ordinária efectuada no mesmo período de taxa em que se iniciou a conversação relativa a esse pré-aviso.

2) Quando a categoria da conversação acompanhada de um pré-aviso já comportar a aplicação de uma sobretaxa igual ao preço de um minuto de conversação ordinária cobrar-se-á apenas a sobretaxa de pré-aviso além da taxa relativa à conversação.

3) Salvo qualquer determinação em contrário do presente regulamento relativa a certas circunstâncias especiais, o pré-aviso não seguido de conversação é sujeito a uma taxa fixa de um terço ( $\frac{1}{3}$ ) da taxa aplicável a uma conversação ordinária de três minutos efectuada no período de taxa em que a estação terminal de linha internacional de origem transmitiu o pré-aviso.

4) Quando o pré-aviso é transmitido a um posto de assinante de outra rede local do mesmo país, a sobretaxa a cobrar pelo pré-aviso calcula-se da seguinte forma:

- a) Se o pré-aviso foi seguido de conversação, a sobretaxa do pré-aviso calcula-se sobre a base da tarifa aplicada à conversação efectuada;
- b) Se o pré-aviso não foi seguido de conversação, a sobretaxa do pré-aviso calcula-se sobre a base da tarifa relativa àquela das duas redes locais interessadas em que as taxas são mais elevadas.

## ARTIGO 42.º

**Taxação das conversações com aviso de chamada**

1) A taxa aplicada a uma conversação com aviso de chamada é igual à correspondente a uma conversação da mesma categoria e da mesma duração, efectuada no mesmo período de taxa, acrescida de uma sobretaxa igual ao preço de um minuto de conversação ordinária efectuada no mesmo período de taxa em que se iniciou a conversação relativa a esse aviso de chamada.

2) Quando a categoria da conversação acompanhada de um aviso de chamada já comportar a aplicação de uma sobretaxa igual ao preço de um minuto de conversação ordinária cobrar-se-á apenas a sobretaxa de aviso de chamada além da taxa relativa à conversação.

3) Salvo determinações em contrário do presente regulamento relativas a certas circunstâncias especiais, o aviso de chamada não seguido de conversação é sujeito a uma taxa fixa de um terço ( $\frac{1}{3}$ ) da taxa aplicável a uma conversação ordinária de três minutos efectuada no período de taxa em que a estação terminal de linha internacional de origem transmitiu o aviso.

4) Quando o aviso de chamada deve ser entregue a um destinatário que reside fora da área da distribuição gratuita dos telegramas fica sujeito a uma sobretaxa suplementar, denominada «de próprio», igual à taxa exigida para um próprio no serviço telegráfico. Esta taxa de próprio é cobrada do peticionário e lançada nas contas internacionais integralmente a crédito da administração (ou empresa particular reconhecida) de destino.

## ARTIGO 43.º

**Taxação das conversações pagáveis no destino**

§ 1.º A taxa aplicada a uma conversação pagável no destino é igual à correspondente a uma conversação da mesma categoria e da mesma duração, efectuada no mesmo período de taxa, acrescida de uma sobretaxa igual ao preço de um minuto de conversação ordinária efectuada no mesmo período de taxa em que se iniciou a conversação. A taxa é paga pela pessoa pedida. O período de taxa a considerar é o do país onde se encontra o usuário que paga a taxa.

§ 2.º Sempre que um pedido de comunicação pagável no destino e não acompanhado de aviso de chamada ou de pré-aviso não puder efectuar-se, sem ser por motivo da responsabilidade do serviço telefónico (especialmente quando o destinatário recusar pagar a comunicação), a estação de origem cobrará do peticionário uma sobretaxa igual ao preço de um minuto de conversação ordinária efectuada no período de taxa do país de origem, durante o qual o pedido de comunicação foi transmitido.

## ARTIGO 44.º

**Taxação das conversações de bolsa**

A taxa aplicada a uma conversação de bolsa é igual à correspondente a uma conversação da mesma categoria e da mesma duração efectuada no mesmo período de taxa.

## ARTIGO 45.º

**Taxação dos pedidos de informações**

O pedido de informação só é taxado no serviço internacional quando não é acompanhado de um pedido de comunicação e necessita da utilização de um circuito telefónico internacional.

Neste caso, a taxa aplicada ao pedido de informação é igual a um terço ( $\frac{1}{3}$ ) da correspondente a uma conversação ordinária de três minutos que se efectuasse, entre a pessoa que pediu a informação e aquela em relação à qual a informação foi pedida, no período de taxa em que a estação terminal de linha internacional de origem transmitiu o pedido de informação.

## ARTIGO 46.º

**Duplicação de sobretaxas**

Quando qualquer pedido de comunicação de uma categoria pela qual deva ser paga uma sobretaxa (por exemplo, no caso de conversações fortuitas a hora fixa ou de conversações pagáveis no destino) for acompanhado de pré-aviso ou de aviso de chamada, só se cobrará uma sobretaxa, a saber: a do pré-aviso ou a do aviso de chamada.

## ARTIGO 47.º

**Faculdade de arredondar as taxas**

§ 1.º As taxas a cobrar em virtude dos acordos firmados entre administrações (ou empresas particulares reconhecidas) podem arredondar-se para mais ou para menos para satisfazer às conveniências monetárias ou outras do país de origem.

§ 2.º As modificações feitas ao abrigo do parágrafo precedente só se aplicam à taxa cobrada no país de origem e não determinam nenhuma alteração na repartição das taxas que cabem às outras administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas. As referidas modificações devem regular-se de forma que a diferença entre a unidade de taxa adoptada e a taxa exactamente

calculada para três minutos de conversação por meio dos equivalentes do franco-ouro fixados pelas administrações em causa não exceda a décima quinta parte desta última taxa.

## ARTIGO 48.º 1

**Fixação dos equivalentes monetários**

§ 1.º Para a cobrança das taxas ao público, cada país deverá, em princípio, fixar para a tarifa expressa em francos-ouro um equivalente na sua moeda nacional, aproximando-o tanto quanto possível do valor do franco-ouro. Todavia, quando se não tiver fixado o equivalente ou quando o equivalente fixado for inferior ao verdadeiro equivalente, as contas continuam a estabelecer-se em francos-ouro e em conformidade com as disposições do artigo 31.º

§ 2.º 1) Na medida do possível, cada país notificará o Secretariado-Geral do equivalente que adoptou e da data a partir da qual cobrará as taxas em conformidade com esse equivalente.

2) O Secretariado-Geral elaborará um quadro das informações recebidas e transmiti-lo-á a todos os membros e membros associados. Informá-los-á igualmente da data de entrada em vigor de novas taxas que resultem da escolha de um novo equivalente e procederá da mesma maneira quanto às informações ulteriores.

## ARTIGO 49.º

**Taxação em casos particulares — Anulações de taxas e reembolsos**

§ 1.º Quando, por motivo da responsabilidade do serviço telefónico, um pedido de comunicação não for seguido do estabelecimento da comunicação entre os postos peticionário e pedido não se cobrará taxa alguma. Se a importância da taxa tiver sido paga, será reembolsada.

§ 2.º Se, logo ao estabelecer-se uma comunicação, se verificar que as condições de audição não são suficientes, não se cobrará taxa alguma.

§ 3.º 1) Quando, no decurso de uma conversação, os correspondentes experimentarem dificuldades por motivo da responsabilidade do serviço telefónico, a duração taxável da conversação será reduzida ao tempo total durante o qual as condições da conversação foram suficientes; se esse tempo total não atingir três minutos, não se cobrará taxa alguma.

2) O peticionário de uma comunicação só poderá exigir a aplicação desta disposição se uma das estações terminais de linha internacional interessadas ou, eventualmente, um dos postos públicos interessados tiver sido convidado, durante a conversação, a verificar as dificuldades sobrevindas.

§ 4.º 1) Qualquer reclamação feita após o fim da conversação será instruída pela estação terminal de linha internacional de origem. Eventualmente, a ou as estações terminais de linha internacional interessadas comunicarão directamente à estação terminal de linha internacional de origem as informações que possam ser necessárias à instrução da reclamação.

2) As anulações de taxas postais ou parciais são decididas pela administração (ou empresa particular reconhecida) de origem e estão a seu cargo.

§ 5.º 1) Qualquer pedido de comunicação pode ser anulado, sem pagamento de taxa alguma, até ao momento de o peticionário ser avisado de que se vai efectuar a conversação.

<sup>1</sup> Disposições comuns ao Regulamento Telefónico e ao Regulamento Telegráfico.

2) Todavia, no caso da anulação de um pedido de comunicação pelo qual seja devida uma sobretaxa, cobrar-se-á esta última se, no momento em que a estação terminal de linha internacional de origem foi informada da anulação, as indicações relativas ao pedido de comunicação já foram transmitidas pela estação terminal de linha internacional de origem.

3) No caso de um pedido de comunicação com aviso de chamada, se o peticionário desejar que o destinatário seja informado da anulação, e se, para isso, for necessário utilizar um entregador, cobrar-se-á uma nova sobretaxa correspondente a um aviso de chamada e, eventualmente, a taxa de próprio.

4) Se, no caso de um pedido de comunicação com aviso de chamada e com entrega por próprio, o entregador não tiver ainda partido no momento da recepção do aviso de anulação pela estação destinatária, não se cobrará a taxa de próprio.

§ 6.º 1) Quando, por motivo da responsabilidade dos correspondentes, uma sessão de assinatura não puder realizar-se ou não tiver a duração concedida, nenhuma compensação será dada e nenhum reembolso se efectuará.

2) Quando, por motivo da responsabilidade do serviço telefónico, uma sessão de assinatura não puder realizar-se ou não tiver a duração concedida, essa sessão será substituída por uma conversação de duração equivalente ao tempo não utilizado e a efectuar o mais cedo possível após a hora convencionada, com prioridade sobre as outras conversações da mesma categoria. Se a sessão não puder ser assim substituída ou compensada, somente a taxa correspondente ao tempo utilizado se lançará nas contas internacionais; se o tempo utilizado não atingiu três minutos, nenhuma taxa se lançará na conta. Para o cálculo da taxa relativa ao tempo utilizado tomar-se-á como base a taxa correspondente à duração concedida para uma sessão completa de assinatura. A taxa base é igual a um vinte e cinco avos ( $\frac{1}{25}$ ) ou a um trinta avos ( $\frac{1}{30}$ ) do custo mensal da assinatura, qualquer que seja o mês considerado.

Quando à assinatura subscrita para um período de sete dias consecutivos, a taxa-base é igual a um sétimo ( $\frac{1}{7}$ ) do custo dessa assinatura.

§ 7.º Relativamente a qualquer conversação que não seja de assinatura, no caso de recusa por parte do posto peticionário ou do posto pedido, cobrar-se-á o preço de um minuto de conversação ordinária efectuada entre os dois postos interessados no período de taxa em que se verificou a recusa.

2) Todavia, se uma conversação pela qual seja devida uma sobretaxa não puder realizar-se em consequência da recusa do posto peticionário ou do posto pedido ou do destinatário ou do seu substituto, só se cobrará essa sobretaxa.

3) Por acordo entre as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas poderá aplicar-se uma taxa igual à aplicada em caso de recusa a qualquer conversação que não seja de assinatura, quando não responder o posto peticionário no momento de ser chamado para efectuar a conversação, ou quando não responder o posto pedido ao ser chamado, quer para receber um pré-aviso, quer para efectuar uma conversação com pré-aviso.

§ 8.º Qualquer comunicação pedida para um número errado e estabelecida com o posto a que pertence esse número será taxada por uma duração de três minutos. Todavia, se o pedido errado for imediatamente substituído por outro pedido de comunicação destinado ao mesmo país, só se cobrará pelo pedido errado o preço de um minuto de conversação efectuada no período de taxa em que o pedido errado foi transmitido.

## CAPÍTULO X

### Contabilidade

#### ARTIGO 50.º

##### Organização das contas

§ 1.º O franco-ouro, tal como o define o artigo 39.º da Convenção, serve de unidade monetária na organização das contas telefónicas internacionais.

§ 2.º 1) Se as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas resolverem proceder à conferência diária dos minutos de conversação efectuados, as estações terminais de linha internacional de cada grupo de circuitos fixarão diariamente entre si, pelo telefone, o número de minutos cuja taxa deve entrar nas contas internacionais.

2) A conferência diária deverá fazer ressaltar, em relação a cada grupo de circuitos entre duas estações terminais de linha internacional e a cada período de taxa, os números de minutos taxados de cada categoria, mencionando-se separadamente as conversações encaminhadas por vias de recurso. Em relação a cada período de taxa, os minutos são agrupados por países e por zonas de taxa. Todavia, os centros de trânsito internacional agruparão os números de minutos taxados, em cada período de taxa, somente por países.

3) A conferência diária do número dos minutos deve efectuar-se depois da verificação dos documentos de serviço. A mesma conferência deverá estar concluída o mais tardar no segundo dia após o dia considerado e far-se-á de forma a não perturbar o escoamento do tráfego.

§ 3.º 1) As taxas telefónicas são objecto de contas mensais elaboradas pela administração (ou empresa particular reconhecida) do país de origem. Estas contas serão organizadas de maneira a pôr em evidência, em relação a cada período de taxa, o número de comunicações e o número de minutos taxados de cada categoria de conversações, agrupados por zonas de destino.

2) As administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas poderão decidir, por acordo entre si, que as taxas correspondentes ao tráfego entre redes vizinhas da fronteira [artigo 31.º, § 4.º, 3)] não entrem nas contas internacionais.

3) O tráfego escoado pelas vias de recurso com remuneração especial menciona-se separadamente.

§ 4.º 1) As contas mensais incluirão todas as taxas e sobretaxas relativas às conversações telefónicas internacionais, com exclusão das que sejam objecto de qualquer determinação em contrário do presente regulamento.

2) As sobretaxas que entram nas contas internacionais são repartidas entre as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas na mesma proporção em que o são as taxas das conversações.

3) Para a elaboração das contas internacionais consideram-se as comunicações pagáveis no destino como originárias do país de destino.

#### ARTIGO 51.º

##### Permuta e aceitação das contas

§ 1.º Salvo acordo especial entre as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas, a administração (ou empresa particular reconhecida) de origem remeterá à administração (ou empresa particular reconhecida) de destino as contas mensais em tantos exemplares quantos os países interessados, compreendendo o país de origem. Após a aceitação definitiva da conta, a administração (ou empresa particular reconhecida) de destino enviará uma cópia à administração (ou empresa particular reconhecida) de origem, assim como a cada uma das administrações (ou empresas particulares reconhecidas) dos outros países interessados.

§ 2.º As contas mensais devem ser remetidas antes de expirar o terceiro mês seguinte àquele a que respeitam.

§ 3.º A notificação da aceitação das contas ou das observações relativas às mesmas deve fazer-se antes de expirar o quinto mês seguinte àquele a que as contas se referem. A administração (ou empresa particular reconhecida) que não receber, nesse intervalo, nenhuma observação rectificativa, considerará a conta mensal como admitida de pleno direito.

§ 4.º 1) Se a administração (ou empresa particular reconhecida) de destino, com fins de fiscalização, proceder a um exame minucioso do seu tráfego de entrada, e se este exame apontar uma divergência (num sentido ou noutro) inferior ou igual a 25 francos-ouro, ou uma divergência que não ultrapasse 1 por cento para os primeiros 100:000 francos-ouro e 0,5 por cento para o excedente além de 100:000 francos-ouro da conta da administração (ou empresa particular reconhecida) de origem, esta conta considerar-se-á aprovada.

2) Se a divergência ultrapassar o máximo acima estabelecido, a administração (ou empresa particular reconhecida) de destino poderá apresentar à administração (ou empresa particular reconhecida) de origem observações acompanhadas de todos os elementos de apreciação necessários a uma revisão da conta; quando a divergência for reduzida a um valor que não ultrapasse aquele máximo, suspender-se-á a revisão.

§ 5.º 1) Imediatamente após a aceitação das contas respeitantes ao último mês de um trimestre, e salvo acordo em contrário entre as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas, a administração (ou empresa particular reconhecida) credora elaborará uma conta trimestral, destacando o saldo global do trimestre, e remetê-la-á em dois exemplares à administração (ou empresa particular reconhecida) devedora, que, depois de conferi-la, devolverá um dos dois exemplares com a indicação de haver sido aceite.

2) Na falta de aceitação de uma ou de outra das contas mensais de um mesmo trimestre antes de expirar o quinto mês seguinte ao trimestre a que essas contas respeitam, a administração (ou empresa particular reconhecida) credora poderá, não obstante, elaborar a conta trimestral, tendo em vista uma liquidação provisória que se torna obrigatória para a administração (ou empresa particular reconhecida) devedora, nas condições previstas no artigo 53.º, § 1.º As rectificações que ulteriormente se reconhecerem necessárias serão incluídas numa liquidação trimestral subsequente.

#### ARTIGO 52.º

##### Conservação da documentação

A documentação que servir para a elaboração das contas telefónicas internacionais será conservada até liquidação das contas a que respeitam, e, em todos os casos, durante pelo menos dez meses.

#### ARTIGO 53.º 1

##### Pagamento dos saldos de contas

§ 1.º A conta trimestral deverá ser conferida e a respectiva importância paga no prazo de seis semanas a contar do dia em que a administração (ou empresa particular reconhecida) devedora a receber.

Passado este prazo, as importâncias devidas a qualquer administração (ou empresa particular reconhecida) por alguma outra vencerão o juro de 6 por cento ao ano, a partir do dia seguinte ao da expiração do referido prazo.

<sup>1</sup> Disposições comuns ao Regulamento Telefónico e ao Regulamento Telegráfico.

§ 2.º 1) O saldo da conta trimestral em francos-ouro será pago pela administração (ou empresa particular reconhecida) devedora à administração (ou empresa particular reconhecida) credora, por uma importância equivalente ao seu valor, conforme as disposições do presente regulamento e as dos acordos monetários especiais que existam entre os países dos quais dependem as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas.

2) Este pagamento pode efectuar-se sem encargos para a administração (ou empresa particular reconhecida) credora <sup>1</sup> por um dos seguintes meios:

- a) À escolha da administração (ou empresa particular reconhecida) devedora, em ouro, por cheque ou letra pagável à vista sobre a capital ou sobre uma praça comercial do país credor ou, ainda, por transferência sobre um estabelecimento bancário dessa capital ou de uma praça comercial do referido país; os cheques, letras ou transferências deverão ser expressos numa das moedas definidas no título A do apêndice ao presente regulamento;
- b) Mediante acordo entre as duas administrações (ou empresas particulares reconhecidas) por intermédio de um banco que utilize o *clearing* do Banco dos Pagamentos Internacionais, de Basileia;
- c) Por qualquer outro meio convencionado entre os interessados.

3) As moedas de pagamento utilizáveis, assim como as regras de conversão, na moeda de pagamento, dos saldos expressos em francos-ouro, são as que figuram no apêndice ao presente regulamento.

4) As perdas ou os lucros eventuais consequentes da liquidação dos saldos por cheques ou letras submetem-se às seguintes regras:

- a) No caso de perdas ou lucros provenientes de uma baixa ou de uma alta imprevista que se produza até ao dia, inclusive, da recepção do cheque ou da letra e que afecte a paridade-ouro de qualquer das moedas definidas no título A, alínea b) 1, 2 ou 3 do apêndice ao presente regulamento, as duas administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas partilham essas perdas ou lucros em partes iguais;
- b) Quando se produza uma variação sensível na paridade-ouro ou nas cotações que serviram de base à conversão, aplicar-se-ão as regras indicadas na alínea a) precedente, salvo se se tratar de uma alta ou de uma baixa resultante de uma revalorização ou de uma desvalorização da moeda do país credor;
- c) No caso de atraso na remessa do cheque ou da letra emitida ou na transmissão, ao banco, da ordem de transferência, a administração (ou empresa particular reconhecida) devedora é responsável pelas perdas ocasionadas por esse atraso; considera-se como atraso qualquer demora injustificada <sup>2</sup> que tenha ocorrido entre a emissão e a expedição do cheque ou da letra; se a demora causou lucro, metade deste é abonada à administração (ou empresa particular reconhecida) devedora;

<sup>1</sup> Não são consideradas como encargos a suportar pelo devedor as taxas, despesas de *clearing* e provisões que podem ser cobradas pelo país da administração (ou empresa particular reconhecida) credora sobre esta.

<sup>2</sup> Demora superior a quatro dias úteis (dias de trabalho), contando-se esta demora desde o dia da emissão do cheque ou da letra (que não é incluído) até ao dia da sua remessa.

- d) Em todos os casos previstos nas alíneas a), b) e c) da alínea 4) as diferenças que não ultrapassarem 5 por cento serão desprezadas;
- e) As alíneas 2) e 3) do presente parágrafo aplicam-se à liquidação das diferenças; as demoras na liquidação contam-se a partir do dia da recepção do cheque ou da letra.

5) A pedido da administração (ou empresa particular reconhecida) credora, quando a importância do saldo exceder cinco mil (5:000) francos-ouro, a data da remessa de um cheque ou de uma letra, a data da sua compra e o seu montante, ou ainda a data da ordem de transferência e o seu montante deverão ser notificados pela administração (ou empresa particular reconhecida) devedora, por meio de telegrama de serviço.

## CAPÍTULO XI

Secretariado-Geral da União  
Comissão Consultiva Internacional Telefónica (C. C. I. F.)

### ARTIGO 54.º

#### Documentos publicados pelo Secretariado-Geral

Em cumprimento do artigo 9.º, § 2.º, alíneas c) e l), n.º 2.º, da Convenção, o Secretariado-Geral publicará os seguintes documentos, baseando-se nas recomendações formuladas a esse respeito pela C. C. I. F.:

- Estatística geral telefónica;
- Nomenclatura dos circuitos telefónicos internacionais;
- Mapas oficiais relativos à rede internacional.

### ARTIGO 55.º

Comissão Consultiva Internacional Telefónica (C. C. I. F.)

1) A Comissão Consultiva Internacional Telefónica é constituída e funciona segundo as disposições do artigo 8.º da Convenção e da segunda parte do regulamento geral a ela anexo.

2) As administrações (ou empresas particulares reconhecidas) entender-se-ão para fixar qualquer disposição relativa ao serviço telefónico internacional que o presente regulamento não contenha. Para este efeito, as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) basear-se-ão nos pareceres emitidos pela C. C. I. F.

## CAPÍTULO XII

### Disposição final

#### ARTIGO 56.º

##### Entrada em vigor do regulamento

O presente regulamento, que é anexado à Convenção, entrará em vigor no dia 1 de Julho de 1950.

Em firmeza do que os delegados respectivos assinaram o presente regulamento num exemplar que ficará depositado nos arquivos do Governo da França, que remeterá uma cópia fiel, certificada, a cada Governo contratante.

Feito em Paris, em 5 de Agosto de 1949.

Seguem no original as assinaturas dos delegados:

- Afganistão.
- República Popular da Albânia.
- Federação da Austrália.
- Áustria.
- Bélgica.
- República Soviética Socialista da Bielo-Rússia.
- República Popular da Bulgária.

Ceílão.  
Chile.  
China.  
Estado da Cidade do Vaticano.  
Colónias portuguesas.  
Congo Belga e territórios do Ruanda-Urundi.  
Dinamarca.  
República Dominicana.  
Egipto.  
Etiópia.  
Finlândia.  
França.  
Grécia.  
República de Honduras.  
Hungria.  
Índia.  
Indonésia.  
Irão.  
Irlanda.  
Estado de Israel.  
Itália.  
Líbano.  
Luxemburgo.  
Mónaco.  
Nicarágua.  
Noruega.  
Nova-Zelândia.  
Paquistão.  
Panamá.  
Países Baixos, Antilhas neerlandesas e o Surinam.  
República da Polónia.  
Portugal.  
Protectorados franceses de Marrocos e da Tunísia.  
República Federativa Popular da Jugoslávia.  
República Socialista Soviética da Ucrânia.  
Rodésia do Sul.  
República Popular da Roménia.  
Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.  
Suécia.  
Confederação Suíça.  
Síria.  
Checoslováquia.  
Territórios de além-mar da República Francesa e territórios administrados como tais.  
Turquia.  
União Sul-Africana e território do Sudoeste Africano.  
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.  
República Oriental do Uruguai.  
Estados Unidos da Venezuela.

## Apêndice 1

### Pagamento dos saldos

As moedas de pagamento utilizáveis e as regras de conversão, na moeda de pagamento, dos saldos expressos em francos-ouro, às quais se refere o artigo 53.º, § 2.º, alínea 3) do regulamento telefónico, são as seguintes:

#### A. Moedas de pagamento

As moedas utilizáveis para o pagamento dos saldos em francos-ouro das contas telefónicas internacionais são as seguintes:

a) Se o país de que depende a administração (ou empresa particular reconhecida) credora está ligado por

1 Disposições comuns ao Regulamento Telefónico e ao Regulamento Telegráfico.

um acordo monetário especial ao país de que dependo a administração (ou empresa particular reconhecida) devedora, a moeda designada por esse acordo;

b) Se esses países não estão ligados por um acordo monetário especial, o credor pode pedir:

1. Quer a moeda de um país onde o banco central emissor, ou qualquer outra instituição oficial, compra livremente e vende livremente ouro ou divisas-ouro contra moeda nacional a taxas fixas determinadas pela lei ou em virtude de um acordo com o Governo (moeda adiante denominada «moeda-ouro»);
2. Quer a moeda de um país no qual essa moeda é livremente cotada em relação às outras moedas (moeda adiante denominada «moeda livre») e cuja paridade-ouro é fixada pelo Fundo monetário internacional;
3. Quer a moeda de um país no qual essa moeda é livremente cotada em relação às outras moedas (moeda livre) e cuja paridade-ouro é determinada por uma lei interna ou por um acordo entre o Governo e uma instituição oficial de emissão desse país;
4. Quer a sua própria moeda, que pode não satisfazer às condições fixadas na alínea b), 1, 2 ou 3; neste caso é necessário que as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas dêem o seu assentimento.

c) Se as moedas de vários países satisfazem às condições fixadas na alínea b), 1, 2 ou 3, compete à administração (ou empresa particular reconhecida) credora designar a moeda de pagamento que lhe convém.

#### B. Regras de conversão

A conversão em moeda de pagamento dos saldos em francos-ouro efectua-se segundo as seguintes regras:

a) Se as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) dependem de países ligados por acordos monetários especiais, a conversão efectua-se:

1. À escolha da administração (ou empresa particular reconhecida) devedora, quer directamente na moeda do país credor à paridade-ouro fixada para essa moeda pelo Fundo monetário internacional, quer por intermédio da moeda do país devedor na base da paridade-ouro aprovada para essa moeda pelo Fundo monetário internacional; o resultado obtido em moeda do país credor ou em moeda do país devedor será eventualmente convertido na moeda de pagamento, de harmonia com os acordos monetários especiais que ligam os dois países;
2. Se não existe paridade-ouro aprovada pelo Fundo monetário internacional, tanto para a moeda do país credor como para a do país devedor: à paridade-ouro de uma moeda que satisfaça a qualquer das condições previstas no título A, alínea b), 1, 2 ou 3 do presente apêndice; o resultado obtido é em seguida convertido na moeda do país devedor segundo a cotação oficial fixada para esta última moeda no país devedor e, eventualmente, da moeda do país devedor na moeda de pagamento, de harmonia com os acordos monetários especiais;
3. À escolha da administração (ou empresa particular reconhecida) devedora, quer directamente na moeda do país credor e à paridade-ouro fixada para essa moeda por lei desse país ou por acordo entre o Governo e uma instituição oficial de emissão, quer por inter-

médio da moeda do país devedor e à paridade-ouro fixada para essa moeda por lei desse país ou por acordo entre o Governo e uma instituição oficial de emissão; o resultado obtido em moeda do país credor ou em moeda do país devedor será eventualmente convertido na moeda de pagamento, de harmonia com os acordos monetários que ligam os dois países;

b) Se as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) dependem de países que não tenham concluído qualquer acordo monetário especial, a conversão efectua-se da seguinte forma:

1. Se a moeda de pagamento é uma moeda-ouro, à paridade-ouro dessa moeda;
2. Se a moeda de pagamento é uma moeda livre cotada em ouro pelo Fundo monetário internacional, à paridade-ouro aprovada por esse Fundo, ou à paridade-ouro fixada por uma lei interna ou por um acordo entre o Governo e uma instituição oficial de emissão;
3. Se a moeda de pagamento é uma moeda livre não cotada em ouro pelo Fundo monetário internacional, quer à paridade-ouro fixada por uma lei interna ou por um acordo entre o Governo e uma instituição oficial de emissão, quer por intermédio de outra moeda livre com paridade-ouro aprovada pelo Fundo; o resultado obtido é convertido na moeda de pagamento à cotação oficial em vigor no país devedor no dia ou na véspera da transferência ou da compra do cheque ou da letra.

c) Se, por acordo entre as duas administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas, a moeda de pagamento é a prevista no título A do presente apêndice, alínea b), 4, o saldo em francos-ouro é convertido numa moeda-ouro ou numa moeda livre; o resultado obtido é convertido em moeda do país devedor e, desta, em moeda do país credor, segundo a cotação oficial em vigor no país devedor no dia ou na véspera da transferência ou da compra do cheque ou da letra.

#### Resoluções e votos

##### Resolução n.º 1

##### Prerrogativas internacionais da U. I. T.

A Conferência Telegráfica e Telefónica Internacional de Paris, 1949:

Considerando:

Que, nos termos do artigo 1.º do acordo entre a Organização das Nações Unidas e a U. I. T., as Nações Unidas reconhecem a U. I. T. como a instituição especializada encarregada de tomar todas as medidas apropriadas conformes ao seu acto constitutivo para atingir os fins que ela se propôs nesse mesmo acto;

Que estes fins estão fixados no artigo 3.º da Convenção e, em particular, no § 1.º deste artigo;

Que a não observância destas disposições suscita certas dificuldades no domínio das telecomunicações internacionais;

Decide:

Chamar a atenção dos Membros e Membros associados da U. I. T. para este facto, a fim de fazerem valer, junto dos respectivos Governos e dos serviços interessados, as prerrogativas internacionais reconhecidas da U. I. T.;

E encarrega:

O secretário-geral de pôr esta questão na ordem do dia da sessão do Conselho de Administração prevista

para 15 de Agosto de 1949, a fim de que este tome as medidas e empreenda as diligências necessárias junto dos Membros e Membros associados da U. I. T., bem como das organizações internacionais interessadas para confirmar as prerrogativas reconhecidas da U. I. T. no domínio das telecomunicações internacionais.

### Resolução n.º 2

#### Conversações telefónicas da Organização das Nações Unidas em caso de circunstâncias excepcionais

A Conferência Telegráfica e Telefónica Internacional de Paris, 1949:

Considerando:

Que interessa assegurar à O. N. U., no caso de circunstâncias excepcionais, facilidades especiais em matéria de comunicações telefónicas para lhe permitir executar as tarefas que lhe incumbem em virtude da Carta das Nações Unidas no domínio da conservação da paz e da segurança internacionais;

Recomenda:

Que, no caso de circunstâncias excepcionais, os Membros e os Membros associados da U. I. T. concedam facilidades especiais, em relação às categorias das conversações oficiais, aos pedidos de comunicações formulados pelas personalidades a seguir enumeradas e que o secretário-geral da O. N. U. designará para cada circunstância:

Presidente do Conselho de Segurança;  
Presidente da Assembleia-Geral;  
Secretário-geral da O. N. U. ou a personalidade por ele designada para o substituir;  
Presidente da Comissão de Estado-Maior;

de um lado, e:

Um Ministro membro de um Governo;  
Um representante no Conselho de Segurança;  
Um representante na Assembleia-Geral;  
Um Membro da Comissão de Estado-Maior;  
O presidente de uma subcomissão regional da Comissão de Estado-Maior;  
O presidente de uma comissão especial criada pelo Conselho de Segurança ou pela Assembleia Geral;  
Uma personalidade encarregada de uma missão pelo Conselho de Segurança ou pela Assembleia Geral;

de outro lado.

Estas facilidades especiais respeitam à ordem do estabelecimento das comunicações pedidas e à duração das conversações e são concedidas a título estritamente pessoal às personalidades designadas pela forma acima indicada;

E encarrega:

O secretário-geral da U. I. T. de comunicar esta recomendação aos Membros e Membros associados da União.

### Resolução n.º 3

#### Reciprocidade de isenção de taxas entre a U. I. T. e a U. P. U.

A Conferência Telegráfica e Telefónica Internacional de Paris, 1949:

Considerando:

- a) Que a comissão executiva e de ligação da U. P. U. adiou *sine die* as negociações com a U. I. T. relativas à reciprocidade de isenção de taxas entre a U. I. T. e a U. P. U.;
- b) Que a referida reciprocidade não pode ser realizada de maneira satisfatória;

- c) Que os encargos que resultariam da concessão desta isenção de taxas seriam desigualmente repartidos entre os países;

Decide:

Que, por agora, não há oportunidade para prosseguir no assunto.

### Resolução n.º 4

#### Contribuição das empresas particulares para as despesas extraordinárias da União

A Conferência Telegráfica e Telefónica Internacional de Paris, 1949:

Reportando-se ao artigo 14.º da Convenção, § 3.º, alínea 2), respeitante à contribuição das empresas particulares para as despesas extraordinárias da União e à definição do termo «délégué» que figura no Anexo 2 da mesma Convenção;

Tendo em atenção os diferentes pontos de vista expressos no decurso das deliberações da Conferência, e

Considerando:

Que a contribuição para as despesas extraordinárias da União deve obedecer à mesma regra que se aplique a todas as conferências e reuniões mencionadas no artigo 14.º, § 3.º, alínea 2) da Convenção, e

Que o assunto não respeita unicamente à Conferência de Paris, mas sim a todas as conferências e reuniões da U. I. T.;

Encarrega o secretário-geral:

1.º De pôr o assunto na ordem do dia da sessão do Conselho de Administração prevista para 15 de Agosto de 1949, a fim de que ele delibere sobre a regra geral a aplicar pela União quanto à contribuição para as despesas extraordinárias, e

2.º De comunicar ao Conselho de Administração os relatórios da Comissão 5 que tratam do problema.

### Resolução n.º 5

#### Execução dos trabalhos do programa de interligação telefónica na Europa

A Conferência Telegráfica e Telefónica Internacional de Paris, 1949:

Tendo tomado conhecimento dos pedidos das Nações Unidas, da U. N. E. S. C. O., da Câmara de Comércio Internacional e da Federação Internacional dos Editores de Jornais relativos à superprioridade ou à prioridade para o escoamento do tráfego telefónico internacional, assim como à redução das tarifas, etc., e

Considerando:

1.º Que as demoras em algumas relações telefónicas importantes são ainda muito grandes, o que não permite satisfazer plenamente às necessidades dos usuários;

2.º Que as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) telefónicas não podem encarar reduções de tarifas precisamente na altura em que vão investir capitais consideráveis em ampliações muito importantes da rede das linhas de telecomunicação e das estações centrais telefónicas, e que a redução das demoras no serviço internacional e a aceleração deste serviço que resultarão daquelas ampliações são os meios mais eficazes para satisfazer os usuários;

3.º Que um programa geral de interligação telefónica na Europa prevendo um aumento importante dos circuitos nas relações telefónicas europeias foi elaborado há já três anos, mas não ainda posto em execução;

Recomenda:

A todas as administrações telefónicas (ou empresas particulares reconhecidas) que acelerem, na medida das suas possibilidades financeiras, a execução desse programa.

## Resolução n.º 6

## Estudo pela C. C. I. T. e a C. C. I. F. das tarifas aplicáveis ao aluguel dos circuitos para serviços meteorológicos

A Conferência Telegráfica e Telefónica Internacional de Paris, 1949:

Considerando:

O regime de aluguel dos circuitos telegráficos e telefónicos;

Recomenda:

A C. C. I. T. e à C. C. I. F. que estudem se poderão ser concedidas, e em que condições, reduções de tarifas para os circuitos alugados aos serviços meteorológicos.

## Voto n.º 1

## Isenção de taxas telegráficas e telefónicas para os delegados e representantes às conferências e reuniões da U. I. T.

A Conferência Telegráfica e Telefónica Internacional de Paris, 1949:

Tendo examinado a questão de isenção de taxas telegráficas e telefónicas para os delegados e representantes às conferências e reuniões da U. I. T.;

Considerando:

Que a isenção de taxas prevista no artigo 27.º do capítulo 6.º do Regulamento Geral anexo à Convenção pode ser combinada de uma maneira diferente pelas administrações;

Que esta diferença na aplicação da isenção de taxas provoca descontentamento nos participantes das conferências e reuniões em referência;

Que a administração do país onde se realiza a conferência ou a reunião deve previamente submeter as suas propostas a este respeito às outras administrações, o que ocasiona sempre uma volumosa troca de telegramas de serviço ou de correspondência;

Que, infelizmente, se notaram abusos na utilização das isenções de taxas, nomeadamente nas relações telefónicas particulares;

Que todos estes inconvenientes prejudicam gravemente o tráfego particular taxado:

Emite o voto:

De que, por ocasião das conferências e reuniões da U. I. T., sejam observadas pelos beneficiários da isenção de taxas enumerados no artigo 27.º do capítulo 6.º do Regulamento Geral, pelos directores das C. C. I., pelo vice-director da C. C. I. R., pelas administrações e, tanto quanto possível, pelas empresas particulares reconhecidas as seguintes regras:

## 1.º Isenção de taxas telegráficas:

a) Os telegramas particulares «Conférence» devem ser trocados, em princípio, entre os beneficiários da isenção de taxa e respectiva família;

b) Os delegados e os representantes, o secretário-geral, os directores das C. C. I., o vice-director da C. C. I. R., os secretários-gerais adjuntos e os membros do Conselho de Administração podem trocar telegramas com isenção de taxa, quer com a sua administração, quer com a sede da União;

c) Os telegramas «Conférence» urgentes ou redigidos em linguagem secreta não são admitidos. Todavia, os chefes de delegação ou os seus substitutos e os membros do Conselho de Administração podem trocar telegramas urgentes ou redigidos em linguagem secreta com a sua administração.

## 2.º Isenção de taxas telefónicas:

a) A isenção de taxas telefónicas é circunscrita às relações com os países situados na Europa e dá direito a cada beneficiário a uma conversação particular semanal de seis minutos, a efectuar, em princípio, com a família;

b) Nas mesmas relações, os delegados e os representantes, o secretário-geral, os directores das C. C. I., o vice-director da C. C. I. R., os secretários-gerais adjuntos e os membros do Conselho de Administração podem efectuar conversações com isenção de taxa, quer com a sua administração, quer com a sede da União;

c) As conversações «Conférence» urgentes não são admitidas. Todavia, os chefes de delegação ou os seus substitutos e os membros do Conselho de Administração podem efectuar conversações urgentes com a sua administração.

## Voto n.º 2

## Tratamento a conceder às telecomunicações dos órgãos subsidiários das Nações Unidas e das instituições especializadas

A Conferência Telegráfica e Telefónica Internacional de Paris, 1949:

Considerando:

1.º Que o artigo IV, secção 11, da Convenção sobre os privilégios e imunidades das instituições especializadas das Nações Unidas prevê que «estas instituições gozarão, para as suas comunicações oficiais em território de qualquer Estado signatário dessa Convenção, de um tratamento não menos favorável do que o concedido pelo Governo desse Estado a qualquer outro Governo, incluindo a sua missão diplomática, em matéria de prioridades, tarifas e taxas de correio, cabogramas, telegramas, radiotelegramas, telefotos, comunicações telefónicas e outras comunicações, assim como em matéria de tarifas de Imprensa para informações à imprensa e à rádio»;

2.º Que, nos termos do anexo 2 da Convenção de Atlantic City, 1947, os telegramas e as conversações telefónicas do secretário-geral das Nações Unidas e dos chefes dos órgãos subsidiários destas gozam dos privilégios de Estado;

3.º Que, aprovando o texto actual da Convenção sobre os privilégios e imunidades das instituições especializadas, a U. I. T. alargaria consideravelmente a definição que a Conferência de Plenipotenciários de Atlantic City, 1947, deu dos telegramas oficiais e das conversações telefónicas oficiais;

4.º Que o Conselho de Administração, aquando da sua terceira sessão, admitiu, após ter examinado o assunto, que a União poderia convidar as Nações Unidas, quer a modificar o artigo IV da Convenção das Nações Unidas, para o harmonizar com a definição dos telegramas oficiais e das conversações telefónicas oficiais, quer a suspender a aplicação desse artigo até que a Conferência de Plenipotenciários tome uma decisão sobre este assunto em Buenos Aires, em 1952;

5.º Que o secretário-geral das Nações Unidas fez saber ao secretário-geral da U. I. T. que a Convenção sobre os privilégios e imunidades das instituições especializadas só podia ser revista a pedido de um terço dos Estados contratantes e após aprovação por uma conferência convocada pelo secretário-geral das Nações Unidas, e que aquela Convenção não contém disposição alguma respeitante à suspensão da sua aplicação;

6.º Que o secretário-geral da U. I. T. julga que o problema se mantém inteiramente e que há interesse em que a Conferência Telegráfica e Telefónica Internacional de Paris, 1949, formule uma recomendação sobre o assunto, a qual serviria de orientação para o Conselho de Administração ou para a Conferência de Plenipotenciários;

7.º Que na definição dos telegramas oficiais e das conversações telefónicas oficiais contidas no anexo 2 à Convenção de Atlantic City são mencionados os chefes dos órgãos subsidiários das Nações Unidas;

8.º Que a União está ligada às disposições da Convenção de Atlantic City;

9.º Que é notório não deixar de aumentar o número de instituições intergovernamentais associadas aos trabalhos das Nações Unidas, e que, nestas condições, não

serve o interesse bem compreendido dos serviços de telecomunicações dos Membros e Membros associados da União e dos usuários dos referidos serviços estender às instituições especializadas das Nações Unidas os privilégios das telecomunicações oficiais,

Emite o voto de que:

O Conselho de Administração da U. I. T. se digne proceder a um novo exame do problema baseando-se nas considerações acima produzidas e nas seguintes recomendações:

1) Que, no interesse dos serviços telegráfico e telefónico internacionais, o Conselho de Administração da União se digne tomar medidas para a elaboração e conservação em dia de uma lista dos órgãos subsidiários das Nações Unidas e para a comunicação desta lista e de qualquer modificação ulterior aos Membros e Membros associados da União;

2) Que o Conselho de Administração se digne chamar a atenção de todos os Membros e Membros associados da U. I. T. para o que se contém no presente voto, recomendando que, sob reserva das decisões a que cheguem as autoridades qualificadas em matéria de conflito de obrigações, aqueles Membros e Membros associados limitem aos chefes dos órgãos subsidiários das Nações Unidas a concessão dos privilégios das telecomunicações oficiais previstos pela Convenção de Atlantic City, quer por meio de reservas ao artigo IV, secção 11, da Convenção sobre os privilégios e imunidades das instituições especializadas, quer por qualquer outro processo adequado;

3) Que o Conselho de Administração convide o secretário-geral da U. I. T. a pôr-se em comunicação, a propósito deste assunto, com o secretário-geral das Nações Unidas e proponha que estas encarem a possibilidade de revogar o artigo IV, secção 11, da Convenção sobre os privilégios e imunidades das instituições especializadas;

4) Que as administrações representadas na Conferência Telegráfica e Telefónica Internacional de Paris, 1949, recomendem aos Governos respectivos que determinem aos seus representantes junto das Nações Unidas apoiarem a proposta da U. I. T. tendente à revogação do artigo IV, secção 11;

5) Que no caso de o artigo IV, secção 11, da Convenção sobre os privilégios e imunidades das instituições especializadas das Nações Unidas não ser revogado antes da Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires, em 1952, o Conselho de Administração, na sua última sessão anterior à abertura daquela Conferência, formule, a tal respeito, todas as reclamações adequadas.

#### Voto n.º 3

##### Assinatura e aprovação dos regulamentos

A Conferência Telegráfica e Telefónica Internacional de Paris, 1949:

Tendo examinado a questão da assinatura e da aprovação dos regulamentos que lhe foi reposta pelo Conselho de Administração (Acta da 17.ª reunião, 3.ª sessão, p. 7) e que é objecto do documento n.º 39 da Conferência;

Considerando:

1.º Que se trata de interpretar a Convenção e os protocolos a ela anexos;

2.º Que a solução da questão seria necessária no caso de reunião de conferências administrativas extraordinárias antes da Conferência de Plenipotenciários prevista para 1952.

Emite o voto:

De que o Conselho de Administração se digne examinar a questão novamente.

#### Voto n.º 4

##### Pagamento dos saldos de contas

(Artigo 53.º do Regulamento Telefónico Internacional)

A Conferência Telegráfica e Telefónica Internacional de Paris, 1949:

Considerando:

As possíveis vantagens do *clearing*.

Emite o voto:

De que os saldos de contas em francos-ouro credores e devedores entre duas administrações (ou empresas particulares reconhecidas) correspondentes, a título de um ou mais serviços respeitantes às telecomunicações (serviço telegráfico, serviço telefónico, serviço de radiocomunicações, etc.), sejam compensados, tanto quanto possível, de forma a obter-se uma conta geral e a efectuar-se apenas um pagamento para o conjunto dos serviços acima referidos.

#### Voto n.º 5

##### Pagamento dos saldos de contas internacionais

A Conferência Telegráfica e Telefónica Internacional de Paris, 1949:

Considerando:

Que podem surgir dificuldades do facto de que o Regulamento das Radiocomunicações de 1947, elaborado em Atlantic City, estabelece regras diferentes das que contém os Regulamentos Telegráfico e Telefónico para o pagamento dos saldos de contas internacionais:

Recomenda:

As administrações (ou empresas particulares reconhecidas) a aplicação, no domínio regido pelo Regulamento das Radiocomunicações em matéria de pagamento dos saldos, as regras que se incluem no Regulamento Telegráfico, e

Convida:

O secretário-geral a dar conhecimento do presente voto às administrações (ou empresas particulares reconhecidas) interessadas.

#### Voto n.º 6

##### Constituição eventual de um organismo de compensação para o regulamento das contas internacionais

A Conferência Telegráfica e Telefónica Internacional de Paris, 1949:

Considerando:

As possíveis vantagens do *clearing*.

Emite o voto:

De que as administrações procedam ao estudo, com vista à próxima Conferência de Plenipotenciários, do assunto relativo à constituição do Secretariado-Geral em organismo de compensação para a regularização das contas de qualquer natureza respeitantes ao serviço internacional das telecomunicações, entre as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) que aceitem esta intervenção, depois de se haverem entendido entre si e com o Secretariado-Geral, sob reserva todavia:

1.º De que cada administração (ou empresa particular reconhecida) mantenha o direito de limitar a compensação a determinados ramos do serviço e a determinados países;

2.º De que as administrações (ou empresas particulares reconhecidas) possam deixar de recorrer à acção intermediária do Secretariado-Geral três meses depois de o terem avisado.

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 15 de Fevereiro de 1951.—O Administrador Adjunto, *Carlos Ribeiro*.